



PARECER nº. 025/2018

INTERESSADO: Comissão de Licitação/Departamento administrativo.

ASSUNTO: Inexecução Parcial de contrato por parte de Empresa Licitante/Processo Licitatório 03/2018

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica, para análise e pronunciamento do aspecto jurídico formal, em decorrência de descumprimento de contrato, inerente à licitação na modalidade de Pregão Presencial 003/2018, firmado entre a Câmara Municipal e a empresa **P.A.S. Programa de Alimentação Social Ind. E Com. Ltda**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ 08.903.201/0001-00, tendo como objeto a aquisição de material de copa, cozinha, limpeza e descartáveis, conforme descrição contida no edital do Pregão Presencial supracitado, a fim de respaldar a tomada de decisão da autoridade competente, uma vez que a empresa licitante entregou a menor o item 10 do Lote 03, contrariando o Edital do aludido certame em seu anexo II, e conseqüentemente o contrato firmado entre as partes.

Ademais, no que se refere ao descumprimento contratual, por parte da Empresa Licitante, vale ressaltar que foram cumpridas por parte da Comissão de Licitação desta Câmara, todas as formalidades legais inerentes ao certame, inclusive sua adjudicação e conseqüente homologação.

É o breve relato, passo a análise.

É preciso destacar que o atraso na entrega ou a entrega parcial configura inadimplemento contratual, sujeita à empresa à aplicação das penalidades previstas no Contrato e na Lei de Licitações.



Neste sentido, veja-se como determina a Lei de Licitações:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Por conta disso, faz-se necessário que a Comissão de Licitação notifique, de forma expressa e por Aviso de Recebimento, à empresa faltosa, com fulcro no Parágrafo Único do art. 78 da Lei nº 8.666/93, para que, no prazo de 05 (cinco) dia úteis, apresentem manifestação sobre a inobservância do Contrato originário do Pregão Presencial nº. 03/2018, no que se refere à entrega do produto contido no item 10 do Lote 03, à menor, configurando as hipóteses previstas no art. 78, inciso II, III e IV da Lei nº 8.666/93, que é motivo para rescisão contratual, vez que é manifesta inexecução do contrato. Assim, ante o exposto, opino pela notificação da



empresa faltosa para apresentarem justificações acerca do atraso injustificado, com lentidão, para fornecer os objetos licitados de forma integral.

CONCLUSÃO

A empresa está atrasando, sem justificativa, o fornecimento do objeto licitado, em sua integralidade, descumprindo, portanto, o quanto pactuado no contrato. Destaca-se que o descumprimento parcial ou total de qualquer das suas cláusulas do contrato, sem justificativas aceita pelo órgão, sujeitará o contratado, assegurada a prévia e ampla defesa, às sanções descritas no Contrato e na Lei de Licitações.

Desse modo, opino pela notificação da empresa faltosa para que apresente justificativas, sob pena de lhe ser imputadas multas e penalidades previstas na Lei nº 8.666/93 e no Contrato firmado, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para resposta.

É o parecer.

Fazenda Rio Grande, 08 de maio de 2018


DAISY DA SILVA DOS SANTOS
PROCURADORA JURIDICA
OAB-PR nº 91.166